



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000856/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.609 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente DIVANIR CASAGRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVANIR CASAGRANDE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, converter o processo em diligência. Vencido o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que rejeitava a diligência. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Carlos Eduardo Pretti Ramalho OAB-SP 317.714.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, DIVANIR CASAGRANDE, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade em 2001 e 2002, que resultou em imposto de R\$ 443.294,59, elevado para R\$ 1.044.572,58 com a multa de lançamento de ofício e os juros de mora. Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1) *É inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.*

2) *O auto de infração não foi lavrado no local em que foi verificada a irregularidade, isto é, no estabelecimento do contribuinte, mas sim no próprio órgão da Receita Federal, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.*

3) *Ilegal o lançamento sem base documental ou fática, efetuado por mera presunção, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não poderia criar hipótese de incidência tributária, competência restrita à lei complementar. Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Não correspondendo os depósitos a fato gerador definido em lei, resta ferido no auto de infração o princípio da legalidade, que vincula necessariamente os atos administrativos, resultando em sua nulidade.*

4) *Em caso de dúvida quanto ao vínculo dos depósitos com os rendimentos omitidos, cabe aplicar a interpretação mais benéfica ao contribuinte, como determina o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN). Por este motivo deve-se também limitar a multa a 20%, diante da dúvida, presente em toda a presunção, quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Ademais, a multa de 75% é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.*

5) *Já havia decaído, em 28 de março de 2006, o direito de lançamento quanto aos fatos ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2001, considerando-se que o prazo de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.*

6) *O lançamento do imposto não pode ser efetuado sobre depósitos bancários. Como os depósitos não são em si*

mesmos hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento.

7) Não foram deduzidos dos depósitos os rendimentos regularmente declarados ou as alienações patrimoniais informadas na declaração de ajuste anual.

8) Não houve dedução do desconto simplificado a que tem direito, o que fere o princípio constitucional da legalidade, implicando nulidade do lançamento.

9) A falta de dedução dos depósitos anteriores como recursos que justificam os depósitos seguintes implica violação do princípio da capacidade contributiva e nulidade do lançamento.

A DRJ-Salvador ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, reiterando os seguintes pontos:

- Questiona a validade do lançamento baseada em depósitos bancários;

- Argúi a decadência do lançamento em relação aos depósitos do ano calendário de 2001.

O processo foi colocado em pauta em janeiro de 2015, quando na sustentação oral, o patrono do recorrente apontou que haveria duplicidade no lançamento de depósitos bancários, tendo em vista que quando do lançamento a fiscalização não teria excluído aqueles depósitos estornados. As suas considerações respaldadas em memorial foram apenas genéricas, ilustrando alguns casos em concreto.

O processo ficou em vista para a sessão de fevereiro de 2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O patrono do recorrente durante a sustentação oral argumentou na discussão do mérito do processo, que entre os depósitos bancários lançados pela autoridade fiscal, haveria dupla contagem tendo em vista que a fiscalização não teria excluídos aqueles depósitos produto de dupla contagem. Indica a título de amostragem exemplos, onde seria possível que os depósitos lançados, viessem a ser posteriormente estornados.

As alegações são verossímeis, tudo parece indicar que podem existir depósitos lançados em duplicidade. Entretanto, não basta alegar que os depósitos foram lançados em duplicidade e solicitar o cancelamento do lançamento. É necessário comprovar, individualizadamente por depósito, a existência da efetiva duplicidade e a que eventuais estornos referem-se os depósitos presumivelmente lançados em duplicidade.

Acrescente-se, por pertinente, que estamos confrontando omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, onde tendo a fiscalização demonstrado a ocorrência do depósito, inverte-se o ônus da prova cabendo ao fiscalizado demonstrar a sua origem.

Diante dos fatos, bem como evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte a apresentar relatório, possivelmente em forma de planilha que explique individualizadamente os depósitos bancários, correlacionando com os estornos, indicando onde teria existido a eventual duplicidade de lançamento

2 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório, quanto a suposta existência de uma duplicidade, indicando a base de cálculo a ser mantida, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez